



Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2022

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e dá outras providências promovido pelo município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio, com fulcro na prevenção e ao *combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, conforme* a legislação nacional vigente e das normas internacionais de Direitos Humanos sobre a matéria, especialmente da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015; da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

§1º O enfrentamento ao feminicídio inclui a prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, a assistência e a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e de seus dependentes.

Art. 2º - O Programa considerará que as violências o qual afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de religião, não sendo afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio e as injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Art. 3º - São Objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio:

I - diminuir a violência contra a mulher e o feminicídio no Município de Belém;

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - proteger e garantir os direitos das mulheres em situação de violência, considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres;

V - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7

de agosto de 2006, bem como, nos termos do art. 37º, XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Belém;

VI – promover o estímulo de parcerias entre órgãos governamentais, ou entre esses e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres;

VII - promover encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, sediada no Município de Belém;

VIII – promover o fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

IX – ampliar e fortalecer a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

X - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

XI - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XII - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e ao feminicídio;

XIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito dos órgãos municipais competentes, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIV - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;

XV - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres e feminicídios no município de Belém;

XVI - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XVII - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVIII - promover políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XIX - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Belém;

XXI - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem em órgãos de atendimento.

Art. 4º - Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção do feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Art. 5º - São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - desenvolver mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do Sistema de Proteção e Garantia de Direitos;

II - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos, destacando-se a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Belém;

III - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

IV - desenvolver a implementação de um Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na cidade de Belém, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - criação de mecanismos que identifiquem a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e o Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município do Belém;

IX - ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes vítimas de violência, bem como garantir auxílio para suas subsistências;

X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre os Municípios próximos do Estado do Pará e a União para designar um Cadastro

Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;

XI - promoção de ações de desenvolvimento e sensibilização ininterruptas de funcionários públicos relacionado ao tema de gênero e violência contra as mulheres;

XII - desenvolvimento e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca da presente Lei;

XIII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio, se assim desejarem, de inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Belém.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2021.

.....
Vereadora Bienda Quaresma